XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-698-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado "Direito civil contemporâneo I", durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 14 e 16 de novembro de 2018, em Porto Alegre, sobre o tema "Tecnologia, comunicação e inovação no direito".

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações civis, nos paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito civil, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em questões sociais, econômicas, culturais, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na seara da resilição bilateral na promessa de compra e venda de condomínios de luxo, nos aspectos contratuais do acordo de colaboração premiada, na atual visão do Supremo Tribunal Federal sobre a impenhorabilidade do bem de família do fiador, na natureza jurídica das ações de improbidade administrativa, nas ações de wrongful actions em decorrência das condutas médicas, na aplicação da teoria da perda de uma chance em casos de erro de diagnóstico, nas contribuições dos sistemas romano-germânico para a visão contemporânea da responsabilidade civil, nas questões de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, nos negócios jurídicos de reprodução assistida, nas possibilidades de distrato no campo do direito do trabalho, nas contribuições do common law inglês para o direito das sucessões brasileiro, no atual regime de (in)capacidades, nos contratos de bioprospecção farmacêutica, na responsabilidade civil dos pais em casos de obesidade dos filhos menores, na possibilidade de unificação das responsabilidades contratual e extracontratual etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito civil, suas problemáticas e sutilezas, no quadro da contemporaneidade, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIMAR / FMU

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS AÇÕES DE WRONGFUL ACTIONS EM DECORRÊNCIA DE CONDUTAS MÉDICAS.

CIVIL LIABILITY IN WRONGFUL ACTIONS DUE TO MEDICAL PRACTICE.

Karyna Batista Sposato [1]
Renata Carvalho Martins Lage [2]

Resumo

As evoluções tecnológicas resultaram em avanços no que se refere a diagnósticos pré-natais e reprodução humana. Este trabalho aborda os antecedentes históricos, o conceito de wrongful actions, o aborto, a responsabilidade civil dos médicos, e os direitos da personalidade. Na metodologia foram analisados diversos artigos científicos e concluiu-se que as ações de wrongful birth e wrongful conception são mais aceitas pelos tribunais do que as ações de wrongful life. Apesar do Brasil não legitimar o aborto, essas ações tratam de temas relevantes que merecem atenção por parte de todos pois a cada dia mais famílias são afetadas por elas.

Palavras-chave: Direito de não nascer, Responsabilidade civil, Erros médicos, Aborto, Wrongful actions

Abstract/Resumen/Résumé

The recent technological evolution in health area has brought many advances concerning human reproduction and prenatal diagnosis. This paper presents conceptps about precedents, wrongful actions, abortion, civil liability e medical errors, dignity and personality rights. As a conclusion, the wrongful birth actions and the wrongful conception are easily accepted by the courts than the wrongful life actions and it is necessary to take care to not loose the human side of the person. Even though Brazil doesn't allow abortion, this wrongful actions are important and deserves respect and attention from all because each day many children are affected by it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right not to be born, Civil liability, Medical errors, abortion, Wrongful actions

---

[1] Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

[2] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Desenvolvimento Infantil pela UFMG. Pós-graduanda pela ESA/MG.

1. INTRODUÇÃO

As recentes evoluções tecnológicas na área da saúde resultaram em avanços inimagináveis no que se refere a diagnósticos pré-natais e terapias de reprodução humana. É possível detectar indícios de má-formação muito antes da concepção, o que pode salvar vidas e garantir a saúde e bem-estar da criança e de sua família. A relação médico paciente é algo bastante peculiar e ocorre mediante confiança. O médico possui deveres com o paciente que são inerentes à profissão e deve agir sempre em conformidade com eles. Um dos mais importantes é o dever de informação, de manter o paciente e sua família bem informados sobre as condições de saúde e sobre as melhores decisões a serem tomadas[1].

Um ponto a ser considerado é que mesmo com o avanço tecnológico, os equipamentos de diagnóstico são delicados e são operadas por seres humanos que são passiveis de errar tanto na realização do exame quanto na análise do resultado. Diante de tal fato, cabe a responsabilização do profissional.

Esse trabalho aborda ações cujos temas são bastante atuais e controversos nos ordenamentos jurídicos. Direitos como não nascer; interrupção voluntária da gravidez; responsabilidade civil de médicos por obrigações de resultado, vida injusta; nascimento injusto; são direitos que a cada dia são usados como fundamentos de ações judiciais, chegando nos tribunais em busca de uma solução nova e rápida. Muitos desses direitos não foram ainda objeto de ações no Brasil, e outros, como a interrupção voluntária da gravidez, sequer são admitidos, mas o debate precoce é enriquecedor para o eventual enfrentamento deles pelos juízes brasileiros.

Ações de *wrongful life, wrongful birth e wrongful conception* surgiram nos Estados Unidos e desde então vários outros países tiveram que decidir acerca dos direitos e das indenizações ali pedidas. Um caso emblemático ocorreu na França com a família Perruche que obteve uma decisão favorável da Corte Francesa concedendo ao autor, Nicolas Perruche, um adolescente deficiente, o direito que ficou conhecido como o direito de não nascer. A partir daí essas ações foram se multiplicando e doutrinadores iniciaram debates e interpretações diversas e conflitantes sobre isso, como é o caso de Portugal.

Para analisar essas ações no ordenamento brasileiro optou-se por apresentar inicialmente os conceitos das wrongful actions, antecedentes históricos, envolvendo casos norte-americanos, do Acórdão Perruche, e casos portugueses, da análise sobre interrupção voluntária da gravidez,

[1] Código de ética médica. Artigos. 13, 24 e 31. Disponível em: < http://www.rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual> Acesso em: 07 ago 2018.

da responsabilidade civil dos médicos em caso de erro, da dignidade e dos direitos da personalidade. Foram utilizados diversos artigos científicos com o objetivo de compreender melhor sobre o universo de abrangência dessas ações.

Sendo assim, passa-se a demonstrar como essas ações podem ser interessantes e ao mesmo tempo intrigantes por tratarem de questões de grande impasse nos posicionamentos.

2. WRONGFUL ACTIONS: TIPOS E CONCEITOS

Um dos objetivos do acompanhamento pré-natal[2] é detectar anomalias no desenvolvimento do bebê que pode colocá-lo em risco ou à mãe. Com a evolução da medicina e das técnicas de diagnóstico, é possível mais precocemente obter com maior certeza informações que podem ajudar os médicos a orientar os pacientes para que estes tenham uma tomada de decisão consciente.

Com a evolução dessas técnicas, sugiram também os problemas que são traduzidos muitas vezes nas wrongful actions, pois em razão de um erro de diagnóstico que impossibilitou por exemplo uma atitude dos pais, há a existência de um dano, que se traduz em uma ação judicial na busca de indenização.

Sobre essas ações propriamente ditas, têm-se que, existem 3 tipos que merecem destaque. Em suma, as ações denominadas *wrongful birth* são ações propostas por conta de um nascimento injusto e as *wrongful life actions* são ações propostas por conta de uma vida injusta, e as *wrongful conception* são ações propostas em razão de uma gravidez não desejada decorrente de erro médico[3]. Sobre elas, ressalta o autor Antônio José Alves Gonçalves de Queirós (2016, p. 7) "...(wrongful conception e wrongful birth), um ponto que lhes parece ser comum parece estar no facto de ambas serem propostas pelos progenitores, contrariamente ao que acontece nas wrongful life, em que a autora é a criança." Sobre esse tema, Nardelli e Sá (2016, p. 152)

[2] Manual – "A assistência pré-natal constitui num conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de vigiar a evolução da gravidez e promover a saúde da gestante e da criança..."

[3] "...as acções de **wrongful birth** (nascimento errado). Nestes casos a concepção é intencional, embora o mesmo já não possa ser dito relativamente ao nascimento da criança. Esta nasce com deficiências e malformações graves e, tivesse o médico actuado de forma competente, os pais teriam optado pela interrupção voluntária da gravidez. Quando uma criança (em regra, recém-nascida) exige uma indeminização pelo facto de ter nascido com determinadas deficiências e, não fosse o comportamento negligente do médico, a mãe teria optado pela IVG (Interrupção Voluntária da Gravidez), estamos perante uma **wrongful life action**. No que tange às acções de **wrongful conception** (concepção errada), estaremos perante estas quando ocorre uma gravidez indesejada resultado de um erro médico, via de regra derivado de uma esterilização negligentemente efectuada, quando era suposto a gravidez nunca vir a ter lugar. Não querendo os pais que se desse sequer a concepção, acaba por nascer uma criança saudável". (QUEIRÓS, 2016, p. 8 e 9)

acrescentam que “Os termos wrongful conception, wrongful birth e wrongful life são espécies de ações indenizatórias que têm por fundamento uma falha médica que resulta em uma concepção, gravidez ou nascimento indesejado.”

Na ação de *wrongful birth*, há um nascimento indesejado em razão da negligência médica sobre o dever de informar aos pais sobre possíveis complicações daquela gestação que poderiam afetar o feto e a partir daí permitir, aos pais a tomada de decisão consciente sobre manter a gravidez ou abortar. Importante salientar que em países em que o aborto não é permitido livremente, como é o caso do Brasil, esse direito enfrenta limitações. Nesse tipo de ação, não há uma relação entre a deficiência do bebê e alguma ação danosa por parte do médico. Trata-se apenas de um dever de informação e de cautela de manter os pais cientes sobre as sequelas que a criança pode vir a ter para que eles tomem a melhor decisão amparados por informações médicas. A deficiência da criança, portanto, não é resultado de uma ação médica pois ela nasceria com a patologia do mesmo jeito, mas os pais têm o dever de saber da real condição do filho.

Em países em que o aborto é permitido, considera-se que houve a perda de uma chance da mãe de abortar, se esse fosse o desejo dela, por culpa do médico, em razão da negligência. Sendo assim,

> ...o que foi subtraído da vítima foi a chance de interromper a gravidez, e como a chance pode ser considerada um dano autônomo, independente do resultado final, pode também ser integralmente reparada de acordo com a probabilidade que a vítima tinha de alcançar o resultado (probabilidade de êxito na interrupção da gravidez. (NARDELLI E SÁ, 2016, p. 160)

Considerando que no caso da ação de *wrongful birth*, os pais, ao serem informados sobre a situação da criança poderiam optar por um aborto, pode-se dizer que houve a perda de uma chance de realizar tal procedimento, e diante de tal fato, caberia a responsabilidade do médico por ter agido com negligência.

Já na ação de *wrongful life*, o que se discute é o fato da criança pleitear ter nascido com deficiência, que não teria ocorrido caso a mãe tivesse realizado o aborto. Nesse tipo de ação existe mais controvérsias pois o que parece estar em jogo é o direito de não nascer, e soa estranho alguém que existe, questionar a não existência. Além disso, esse é um direito de interrupção voluntária da gravidez que é anterior e que pertence a outro titular, que são os pais.

Há controvérsias sobre o cabimento desse tipo de ação, justamente pelo fato de se entender que o titular do direito é a mãe e não a criança, pois se trataria de uma perda de uma chance dela,

de optar pelo aborto. Outro posicionamento possível já permite que a criança seja a autora de tal ação pois ela é quem sofre os danos de uma existência com deficiência e não os pais, sendo esse, portanto, um exercício de um direito dela. Segundo Rosa (2013, p. 54) "É a criança, e não os pais, a principal lesada para toda a vida. Os pais poderão ser lesados enquanto existirem; a criança, que presumivelmente se tornará um adulto, será lesada durante toda a sua existência."

Fato é que essas ações possuem maior relevância em países onde o aborto é permitido livremente, mas no Brasil, cabe enfrentar esses problemas, pois apesar da legislação pátria permitir a interrupção da gravidez em casos específicos, a cada dia mais os tribunais são acionados para decidirem sobre outros casos semelhantes a esse abordados aqui e que não são contemplados pelo nosso ordenamento. Nardelli e Sá, 2016, p. 154 elucidam o seguinte: "Contudo, tais ações podem ter importância no Brasil, por exemplo, nos casos de esterilização malsucedida, anticoncepcionais defeituosos e diagnósticos equivocados de anencefalia (ADPF nº 54) ou de paternidade advinda de estupro, já que o aborto é permitido em certos casos."

Sendo assim, abordar esse tema se mostra relevante mesmo no Brasil, em que o aborto é criminalizado e permitido em casos bem específicos.

Com relação às *wrongful conception actions*, há muita divergência acerca do cabimento ou não dessa ação em razão do fato de entender o nascimento de uma criança saudável, mas não planejada, não seria considerado um dano passível de indenização e responsabilização médica e por essa razão, a análise da responsabilidade civil nesse tipo de ação não será aprofundada nesse estudo.

3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CASOS PRECEDENTES DAS *WRONGFUL ACTIONS*

O direito de interrupção voluntária da gravidez (IVG) nos Estados Unidos passou a ser permitido em 1973, em virtude da decisão realizada pela Suprema Corte no caso Roe x Wade abordado abaixo. Na França, essa permissão ocorreu em 1975 com a edição da lei Veil[4], e em Portugal, esse direito foi reconhecido em 2007 após um referendo e a promulgação da lei nº 16/2007[5].

[4] Disponível em: < https://avortement.ooreka.fr/comprendre/loi-veil>. Acesso em 04 set 18.
[5] Disponível em: < https://juventude.gov.pt/MigratedResources/461000/461006_Lei16_2007.pdf>. Acesso em 04 set 18.

- Estados Unidos

Inicialmente serão abordados alguns precedentes que são importantes para a construção do direito às indenizações em razão de erro médico nos Estados Unidos.

Sobre a *wrongful conception*, tem-se que em 1963, no Caso "Zepeda X Zepeda" que aconteceu em Ilinois, um adulto processou o próprio pai por ter nascido bastardo – *wrong conception* - em razão de relações sexuais sob promessa de casamento feita pelo pai do autor da ação, à mãe dele. A promessa do pai foi quebrada porque ele já era casado, portanto, não podia se casar com a mãe do autor da ação. Nesse caso, a Corte reconheceu o dano sofrido pelo autor mas rejeitou a ação por considerar que a ação significaria considerar a vida do autor um dano.

No caso "Gleitman X Cosgrove" em 1967 no Estado de New Jersey, a criança e seus pais processaram o médico que falhou em diagnosticar os males que afetaram a gestação da mãe e tendo como consequência o nascimento de uma criança com deficiência. O mecanismo da representação permitiu aos pais da criança a propositura da ação por *wrongful life* em nome da criança por ela ter nascido deficiente. A Suprema Corte de New Jersey declarou que o processo não era por ele ter nascido deficiente, mas do fato de que ele não deveria sequer ter nascido. A criança então, figurou como autora de uma ação que considerou danosa a conduta do médico que teria impedido sua mãe de abortá-lo. A Corte rejeitou a ação por vida injusta proposta em nome da criança.

No caso "Roe X Wade" em 1973, a Suprema Corte dos EUA decidiu que a mulher tem o direito de interromper voluntariamente sua gravidez. Após esse caso, o direito ao aborto passou a fazer parte da esfera de intimidade da mulher.

Esses precedentes demonstram o início do enfrentamento dessas ações perante o direito norte americano que serviu como um marco para outras decisões semelhantes e demonstra como o direito vem sendo chamado a fazer parte da vida privada das pessoas para solucionar casos diversos.

- França: Acórdão Perruche

Se trata de um caso que ocorreu na França[6], em que uma mãe, grávida do seu 2º filho, com suspeitas de ter adquirido rubéola, procura um médico para realizar os exames pré-natais e deixa claro desde o início que caso a criança em seu ventre tivesse chance de ter sido afetada pela doença, que ela e o marido decidiriam optar pelo aborto. Após a realização dos exames, o médico diz à ela que poderia prosseguir com a gestação pois ela não estava com a doença. Ela assim o faz e quando a criança nasce, percebe-se várias sequelas como surdez, cegueira e deficiência intelectual e cardiopatias e com a realização de um laudo pericial constata-se que são decorrentes da rubéola congênita. Segundo o autor Gabriel Gualano Godoy (2007, p. 6) "Essa quebra do dever de cuidado e do dever de informação foi interpretada como uma inexecução contratual por parte do médico, que teria provocado um dano não só à mãe, mas principalmente à própria criança que nasceu."

A família decide portanto, propor uma ação judicial, em que o filho Nicolas Perruche foi o autor da ação, representado por seus pais, juntamente com a CPAM de Yonne, que é a Caixa primária de seguro doença, em face do médico, do laboratório de Yerres, o MASCF (corpo sanitário francês) e o MDP (associação farmacêutica). O fundamento jurídico do pedido foi a reparação de danos em razão da perda de uma chance de exercício por parte da mãe de Nicolas, do direito de interrupção voluntária da gravidez, e a CPAM também pediu a reparação com os gastos excessivos de saúde com o tratamento da criança deficiente.

A ação foi proposta em 1992 e só obteve o trânsito em julgado em 2000 quando a Corte de Cassação Francesa decidiu que uma criança com deficiência figurasse como autora da ação judicial representada por seus pais e com a CPAM para pedir reparação de danos por ter nascido deficiente em vez de ter sido abortada, em outros termos, a Corte permitiu a compensação do dano causado pela inexecução do contrato celebrado entre a mãe e seus médicos com uma sentença que obrigou a reparação em pecúnia pela violação do direito de Nicolas à não existência.

Esse acórdão foi recebido com muitos protestos da sociedade civil e dois anos depois, foi editada na França uma lei[7] que ficou conhecido como anti-perruche pois dispunha que não haveria dano decorrente do simples fato de nascer, pois ter uma vida não é injusto.

---

[6] Caso Perruche. GODOY, Gabriel Gualano de. **Acórdão Perruche e o direito de não nascer**. 2007. 133 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, área de concentração em Direito das Relações Sociais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2007.

[7] Lei 2002-303 de 4 de março de 2002. Essa lei foi revogada em 2005.

Existem várias interpretações possíveis para esse caso, como quebra de inexecução contratual do médico que resultaria em indenização à mãe; ou que a negligência médica não seria a causa do dano, e sim a rubéola; ou a perda de uma chance da mãe de decidir com liberdade e informação correta, mas a ideia que marcou essa acórdão foi a admissão da existência do direito de não nascer.

Diante disso, no caso Perruche, há uma discussão se tratava de uma ação de *wrongful birth* ou *wrongful life*, dependendo da perspectiva em que se analise.

Refletindo sobre essas ações, percebe-se que a terminologia usada pode ser a causa de muitas confusões, pois dizer que uma vida é injusta ou que alguém não deveria ter nascido não são expressões e situações fáceis de serem compreendidas e porque no caso de Nicolas, não parece que a indenização pedida foi pelo direito de não nascer, mas teria sido pela compensação monetária em razão dos gastos com tratamentos por causa da deficiência. Seguindo essa linha de pensamento, José Queirós, 2016, p. 55, conclui que,

> O que está em causa nas wrongful life não é um direito a não nascer ou um direito à não existência. Não se trata de colocar questões infelizes como "será a minha vida tão miserável, que seria preferível não existir?" e cuja resposta seria "sim, foi violado o meu direito à não existência e como tal, tenho direito a uma indemnização". A expressão "wrongful life"(vida errada) conduz a uma conclusão errada daquele que é o verdadeiro escopo destas acções, parecendo-nos que estas ficariam menos expostas a erros de julgamento se antes adoptassem o nome "diminished life" (vida diminuída). Isto porque o que é pedido não é uma indemnização por um suposto direito à não existência – que concordarmos absolutamente que tem de ser barrado – mas uma indemnização que venha ajudar a criança a fazer face às despesas extra que o seu estado deficiente acarreta.

Sendo assim, cabe refletir e analisar sobre a reparação de danos na esfera civil decorrente da responsabilização médica e sobre o que seriam de fato as implicações das *wrongful actions.*

- Portugal

Em Portugal o STJ já decidiu três casos envolvendo as *wrongful actions*, em 2001[8], em 2013[9] e em 2015[10]. Os dois primeiros casos envolviam ações de *wrongful birth e wrongful life* pois se tratavam de ações promovidas pelos pais, em nome das crianças pleiteando indenizações em razão da deficiência e da perda da chance de abortar em razão de erro médico. Os pedidos foram negados com argumentos de que a causa de pedir caberia aos pais porque se tratava de um direito deles sobre decidir ou não pela interrupção da gravidez, e não da criança de pleitear indenização por ter nascido deficiente, e que se tratava assim de um direito a não existência, algo que não é tutelado pelo ordenamento português, e a ação não poderia ter sido proposta pelos pais com representação do filho, que deveria fazê-lo quando atingisse a maioridade e por

[8] Acórdão do STJ de 19 de Junho de 2001: "No dia 29 de Outubro de 1996 nasceu em Ovar André Filipe, portador de graves deficiências. Esta criança nasceu com malformações nas duas pernas e na mão direita. Acontece que este nascimento poderia ter sido evitado, pois no início da gravidez, após a análise de uma radiografia realizada numa clínica privada, o médico que realizou a primeira consulta disse não haver quaisquer problemas. Tendo o médico acompanhado a mãe numa gravidez anterior, aquele sabia que estava perante uma gravidez de risco, nomeadamente por saber que a mãe já tinha realizado uma cesariana e também por ser portadora de uma malformação uterina. Apesar de ter consciência deste quadro clínico, o médico actuou de forma negligente, uma vez que deveria ter requerido a realização de exames mais específicos, que poderiam levar a que fosse imediatamente aferido se aquela criança era portadora de deficiências. A mãe ainda viria mais tarde, por ordem do médico, a realizar novas ecografias na referida clínica, não se verificando aparentes anomalias fetais evidentes. Tivessem as lesões sido atempadamente detectadas, através de uma actuação mais cuidada dos médicos, poderia a mãe ter recorrido à IVG, evitando assim o nascimento do autor. Os pais de André, em representação deste, demandaram o médico ginecologista e a clínica privada que fizeram o acompanhamento da mãe durante a sua gravidez, pretendendo que os réus pagassem uma indeminização a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais. Tal como já tinha acontecido nas instâncias anteriores, o STJ concluiu pela improcedência da acção, sendo assim o pedido de wrongful life negado...". (QUEIRÓS, 2016, p. 18 e 19)

[9] Acórdão do STJ de 17 de Janeiro de 2013: "Cerca de uma década depois, o STJ viria novamente a ser convidado a se pronunciar acerca da procedência de uma indemnização por wrongful life. Desta vez, esta não surgiu isoladamente, pois foi acompanhada de um pedido de indemnização por wrongful birth. Parece não ser falacioso afirmar que, no considerável espaço temporal que medeia estas duas intervenções do Supremo, este terá tido tempo para aprofundar o seu conhecimento acerca das temáticas em questão, pois ficamos com a ideia que em 2001, aquando da primeira vez em que se pronunciou, o STJ não possuía ainda a habilidade exigida para operar eficazmente nestes campos (o que é em certa medida aceitável, tendo em conta que foi a primeira vez que se deparou com esta problemática). No caso em apreço temos, à semelhante do que aconteceu no caso anterior, uma criança que nasceu com graves malformações, designadamente sem mãos nem braços, deformação dos pés, da língua, do nariz, das orelhas, da mandíbula e do céu da boca. No decorrer da gravidez, a mãe sempre realizou as ecografias que lhe foram requisitadas, período ao longo da qual lhe foi sempre informado que o bebé era perfeitamente saudável. Acontece que, de acordo as leges artis, seria exigido ao médico radiologista que este tivesse detectado certas patologias que já existiam ou pelo menos, indícios destas, de modo a se proceder à realização de novos exames. Deste modo, a mãe gerava um feto com profundas deficiências sem que disso tivesse conhecimento, o que naturalmente lhe retirou a possibilidade de optar pela IVG. Pelo que, como foi supra relatado, a mãe viria a instaurar uma acção contra os médicos tanto em nome próprio (wrongful birth), bem como em nome da criança (wrongful life)." (QUEIRÓS, 2016, p. 20 e 21).

[10] "Brevitatis causa, refira-se que, num outro arresto, o STJ entendeu26, numa ação de wrongful birth que, apesar de a maioria dos contratos de prestação de serviços médicos constituir uma obrigação de meios e a presunção de culpa constante do art. 799.º do CC apenas se aplicar nas obrigações de resultado, a realização de exames laboratoriais e radiológicos é uma exceção àquela primeira regra, pelo que o comportamento "inexcusável" do médico lhe é imputável a título de negligência. É de assinalar que, no tocante ao dano, o tribunal, e bem no nosso entender, atribuiu o valor negativo à vida defeituosa e o positivo à vida saudável, estabelecendo assim o "padrão contrafactual". Pugnou ainda pela existência de um nexo de causalidade indireto entre a vida com deficiência e a omissão de informação do médico e, quanto ao problema do comportamento alternativo, defendeu a existência de uma presunção de que os credores da informação (pais) adotariam o comportamento conforme ao seu conteúdo (i.e., teriam decidido abortar)." (DUARTE 2017, p. 18)

último, não dava pra fazer uma análise do dano no caso concreto pois não dava para mensurar a existência e a não existência. Na segunda decisão, o tribunal argumentou que não teve culpa, ilícito e nexo entre a deficiência e a conduta médica que justificasse a indenização.

Sobre isso, um outro autor português possui uma posição contrária à adotada pelo STJ no sentido de haver um direito a não existência em razão da determinação do Código Penal português "desde que a lei portuguesa reconheceu, nos termos previstos no art.142.º do C.Penal, a não punibilidade da interrupção voluntária da gravidez, colocando a vida, nesses precisos casos, nas mãos dos homens, mais especificamente da mulher/mãe"(ROSA, 2013, p. 50). Portanto, para ele, já que a legislação permite que a mulher opte pela interrupção da gravidez, não há porque não reconhecer o direito a não existência daquele feto em gestação.

Na ação de 2015, a discussão girava em torno de uma ação de wrongful birth, e o Tribunal português entendeu pela procedência pois se tratava de um erro de diagnóstico, causando uma falha na prestação dos serviços médicos, que nesse caso era uma obrigação de resultado.

A partir das análises desses antecedentes norte americanos, francês, e portugueses, é possível notar que as ações de wrongful life são mais difíceis de serem admitidas pelos tribunais, por entenderem estes, que se trata do direito de não nascer, ou da não existência.

4. DIREITO À VIDA COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

A Dignidade da pessoa humana está presente no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e é a razão de ser do Estado Democrático de Direito, além de ser um dos fundamentos da República. Ela é o fundamento de diversos outros direitos e garantias, principalmente aqueles contidos no art. 5º da CF/88. O respeito ao direito à vida é essencial em qualquer ordenamento jurídico e condiciona os demais direitos da personalidade. "Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana" (Schreiber, 2013, p. 13). É um dever absoluto, *erga omnes* que é objeto de tutela desde a concepção até a morte, prevalecendo sobre qualquer outro e devendo ser protegida inclusive contra atos do seu próprio titular.

A relação entre o direito à vida e o direito de não nascer pode ser expressa da seguinte forma: "O direito de não nascer parece ser um feixe sem brilho, mas que ocupa uma posição jusfundamental. Trata-se do avesso do direito à vida. Esse avesso não é representado somente

pelo direito de morrer, é representado também pelo direito de não nascer." Godoy (2007, p. 121).

Para Guilherme Wunsch, 2015, deve-se refletir acerca de uma vida digna de ser vivida porque "A decisão Perruche pode ser criticada quando apresenta um direito de não viver uma vida que seria indigna de ser vivida, bem como por significar uma não aceitação ao diferente, tirando daquela vida humana a qualidade de bem jurídico que deve ser protegido."

Já João Pires da Rosa (2013, p. 49) coloca que "...o dano, a sobrecarga, existe e o contraponto não pode ser a não existência, o contraponto há de ser a existência … com qualidade."

Diante do exposto, a vida é objeto de tutela, mas o que se busca é a vida digna e há uma linha tênue entre o que seria preferível: a existência digna sem deficiência ou a não existência pois mensurar isso é praticamente impossível.

5. INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ E A LIBERDADE DA MULHER

No Brasil, o aborto é permitido em duas situações bastante específicas como prevê o Código Penal Brasileiro no art. 128[11], no caso de ser o único meio para salvar a vida da gestante e quando a gravidez for resultante de estupro.

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 o Supremo Tribunal Federal (STF), permitiu a antecipação terapêutica do parto na hipótese de gravidez de feto anencéfalo, previamente diagnosticada por profissional habilitado. Nessa decisão, optou-se por admitir legalmente algo que já era praticado pelos tribunais brasileiros, que é a interrupção da gravidez quando não há chances de vida extrauterina do feto. Schreiber (2013) reflete que em casos semelhantes, em que há risco para a saúde da criança e que não há possibilidade de vida para ela, a interrupção da gravidez também deveria ser permitida.[12]

---

[11] CPB, art. 128: Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

[12] "As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54 foram extraídas do exame dos casos de anencefalia. Todavia, o raciocínio traçado pela Corte pode e deve ser estendido a outras situações patológicas que, radicando na mesma característica fundamental da anencefalia, evidenciem o elevado risco de morte do feto antes, durante ou logo após o parto (como ocorre, por exemplo, em certas hipóteses de má-formação óssea). Não

Sobre esse tema tão controverso do aborto, inúmeros países estão recentemente alterando as suas legislações internas para permitir a interrupção voluntária da gravidez, entendendo ser um exercício da liberdade da mulher, e para resguardar o direito à saúde, já que muitos casos ocorrem em razão de má formação do feto. Nesse sentido Schreiber (2013, p. 69), defende que "impõe-se a revisão da vedação penal ao aborto, privilegiando-se, de modo mais efetivo e realista, a autodeterminação pessoal da gestante em qualquer hipótese." Para ele, a própria escolha de ser mãe é bastante pessoal e envolve a autonomia corporal da mulher e por essa razão há que se debater e alterar a legislação nacional para permitir a liberdade de escolha da mulher nesse aspecto. O autor português João Pires da Rosa (2013, p. 50) também considera que a liberdade deve prevalecer:

> Este é um direito da mulher grávida, um direito que é uma faculdade — não um dever — que tem necessariamente duas faces, com igual peso: ela, a mulher grávida, e só ela, porque só dela é o consentimento sem o qual nenhuma intervenção é lícita, decidirá da existência ou não existência, do caminho para a existência ou do fechamento desse caminho.

Sobre essa perspectiva da liberdade da mulher, esse autor ainda acrescenta que não caberia sequer a discussão acerca do direito ou não à vida pois o nascituro é ainda uma extensão da mãe: "O direito de existir — ou de não existir — será, pois, ainda e sempre, direito da mãe enquanto o nascituro não nascer (ou se não nascer)! O nascituro — o embrião ou o feto — é ainda mãe enquanto se não autonomizar como pessoa pelo nascimento" (Rosa, 2013, p 50).

Situação diversa seria se o médico exerce corretamente o dever de informar os pais e avisa-os de uma possível deficiência do filho, e, mesmo assim eles decidem prosseguir com a gravidez. Nesse caso, caberia uma ação dos filhos nascidos com deficiência em relação aos pais na tentativa de responsabilizá-los pela vida injusta? Sobre isso, Rosa (2013) coloca que não caberia ao filho intentar tal ação pois estar-se-ia diante do exercício da liberdade da mãe de escolher ter ou não o filho.

6. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS CONDUTAS MÉDICAS

Primeiramente deve-se enquadrar as *wrongful actions* na responsabilidade contratual ou extracontratual pois existem diferenças importantes sobre o ônus probatório. De acordo com Holanda (2012), "Na responsabilidade contratual, a culpa é presumida, cabendo ao

---

há qualquer razão para que a interrupção da gravidez nestes casos seja considerada crime, se já não o é na hipótese de anencefalia." (Schreiber, 2013, p. 69)

inadimplente (ao ofensor) provar a existência de eventuais excludentes de responsabilidade. Já na responsabilidade extracontratual, o ônus da prova da culpa compete à vítima do dano."

Sendo assim, ambas ações podem ser classificadas como contratuais, sendo que a *wrongful birth* há um contrato entre o médico e o paciente e na *wrongful life*, apesar de não existir um contrato entre o médico e a criança, esta é a beneficiária da relação existente entre ele e a mãe, e segundo esta autora, "Nestes contratos, havendo dano para o terceiro indiretamente protegido, a responsabilidade submete-se ao regime da responsabilidade civil contratual, de modo que a culpa pela falta contratual também será presumida."

Cabe conceituar também sobre a obrigação de meio e de resultado. De acordo com Gonçalves (2011, p. 530 e 531) Obrigação de meio ocorre "...quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado sem, no entanto, responsabilizar-se por ele" e a Obrigação de resultado, "...o devedor dela se exonera somente quando o fim é alcançado."

Nesse sentido, entende-se que a obrigação do médico é em sua maioria, de meio, não havendo responsabilidade pelo resultado final, pois ele emprega seus conhecimentos para tratar os pacientes. Se a obrigação do médico for considerada de resultado, há a inversão do ônus da prova, cabendo ao médico provar que não houve culpa. Além disso, deve-se considerar que há uma álea nas relações entre médico e paciente que exorbitam qualquer controle humano.

No caso das ações objeto de estudo aqui, por envolverem exames médicos e erros de diagnósticos, há que se destacar que são consideradas como obrigação de resultado, pois "O médico se compromete a apresentar um resultado e não em empenhar os esforços necessários para a leitura do exame." (Holanda, 2012). Quando se diz que o médico, ao realizar exames pré-natais assume uma obrigação de resultado, deve-se entender como sendo a obrigação de fornecer à mãe um diagnóstico correto, fidedigno e a partir da análise desses resultados, informar à família da real situação a ser enfrentada. Sendo assim, "A falha médica traduz-se no facto de o profissional médico não ter efectuado os exames pertinentes, ou tê-los interpretado de forma incorrecta ou mesmo por não os ter comunicado." (QUEIRÓS, 2016, p. 8).

Sendo assim, diante da responsabilidade contratual e da obrigação de resultado, o ônus probatório é do médico, e não do paciente. Nesse sentido, segundo Holanda (2012, p. 23) "Logo, nas *wrongful actions* em análise, se o resultado foi equivocado ou se não foi devidamente informada, estar-se diante de uma inadimplência contratual, cabendo ao clínico provar a impossibilidade de se atingir aquele resultado devido ao caso fortuito ou força maior."

Continuando a análise sobre a responsabilidade civil, no art. 186[13] do Código civil de 2002, pode-se verificar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, que são a culpa, o nexo causal e o dano. Sendo assim, para haver a indenização decorrente de um ato ilícito que causou um dano a alguém, deve haver um nexo causal entre a conduta do agente e deve haver prova da culpabilidade.

Sobre os pressupostos da responsabilidade civil nos diferentes tipos de ações tem-se que nas *wrongful birth actions*, a ilicitude, está presente na seguinte situação, segundo Holanda (2012, p. 10) "Neste caso, a ilicitude é constatada pela violação dos seguintes direitos: direito ao resultado seguro na realização de exames, direito à informação e, consequentemente, direito à interrupção voluntária da gravidez". Já o dano para essa autora tem relação com a perda de uma chance e "Os danos pelos quais se reivindica indenização referem-se aos sofrimentos e aos custos de manutenção de um filho deficiente, o qual não teria nascido se a oportunidade do exercício do aborto tivesse sido facultada (p. 16)". E por último, há o pressuposto do nexo causal "Sem a negligência, a genitora teria exercido o direito ao aborto e, consequentemente, o filho não teria nascido e não haveria os danos alegados. Logo, a omissão dos profissionais da saúde é responsável pelo resultado danoso, estando configurado o nexo de causalidade (p. 20)."

Na análise da *wrongful life*, a autora faz um raciocínio similar. No pressuposto da ilicitude, "Na *wrongful life*, a vida indevida resultou ou da falha médica em detectar a deficiência ou da falta de informação"; o dano nesse tipo de ação seria "Em se tratando de *wrongful life*, o dano pode ser caracterizado de duas formas: há que considere que o dano reside na própria vida deficiente e há quem considere que o dano seria a deficiência em si." E o nexo de causalidade para essa autora não se configura para esse tipo específico de ação pois,

> O dever assumido pelo médico ante ao nascituro (contrato com eficácia de proteção para terceiro) foi o de realizar um acompanhamento que resguardasse, na medida de suas possibilidades, um nascimento saudável. Trata-se, portanto, de um dever que implica uma conduta comissiva. Em se tratando de wrongful life, ainda que o medido tivesse detectado a anomalia, ele nada poderia ter feito para assegurar o nascimento de uma criança saudável. Conclui-se, então, que não há nexo de causalidade entre a conduta omissiva do médico e o dano vida deficiente, pois não havia um dever jurídico de assim agir. (HOLANDA, 2012).

Posicionamento similar é o de Simões (2010, p. 195) no que se refere as ações de wrongful life,

[13] Código Civil, 2002. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

> Ora, nos casos em análise não existiria um dano, pois não se pode comparar a existência com deficiência com a não existência. Seria inaceitável a invocação de um dano consubstanciado na própria vida: a criança não poderia afirmar preferir não ter nascido, a nascer com a deficiência, sob pena de a comparação do dano actual ser feita com o da não existência, impossível de quantificar. O Direito não dispõe de critérios para calcular o valor pecuniário do prejuízo de ter nascido.

É claro que existem também argumentos a favor das ações de *wrongful life* sob a alegação de que o direito que está sendo debatido e pleiteado não seria o direito de não nascer, mas sobre viver uma vida com deficiência, e essas discussões esbarram em argumentos não jurídicos que refletem valores pessoais. Fato é que não dá para mensurar a existência e a não existência com o objetivo de verificar qual vale mais a pena e qual deve ser objeto de proteção jurídica. Simões, (2010, p. 199) coloca que "Ademais, deve ter-se em conta que neste tipo de acções não é a vida, em si mesma, que consubstancia o dano, mas sim a vida com deficiência." Além disso, a finalidade dessas ações reside na responsabilização do profissional negligente, que não observou o dever de informar os pais da criança autora da ação sobre os riscos e sequelas que ela poderia ter.

Sendo assim, essas ações devem ser vistas de outro modo,

> Na verdade, do que se trata neste tipo de acções não é da vida como valor ou desvalor, mas antes, realmente, dos sofrimentos e das necessidades causadas pela deficiência. A indemnização não deve compensar o dano de ter nascido mas sim a dor e o sofrimento que a criança experienciou após o nascimento. (SIMÕES, 2010, p. 200 e 201).

Ou seja, no caso das ações de wrongful life, se forem vistas como ações em que se busca uma indenização pelo dano sofrido e vivenciado pela criança deficiente todos os dias, fica mais sutil e mais fácil aceitar esse tipo de ação do que pensar que se tratam de ações sobre o direito de não nascer como se fosse algo preferível a viver uma vida com deficiência. Esse não é o ponto e nem deveria ser, e pensar dessa forma retira a importância delas para quem recorre aos tribunais em busca de um ressarcimento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise doutrinária e do caso Perruche, concluiu-se que as ações de wrongful birth e wrongful conception são mais aceitas pelos tribunais do que as ações de wrongful life. Isso ocorre porque nas duas primeiras, os genitores são os autores e elas versam sobre o direito da perda de uma chance que envolve um erro de diagnóstico médico que resulta no nascimento de

uma criança com deficiência ou uma criança saudável, mas não planejada pelos pais. Em ambas ações, em razão da negligência médica, a família se vê diante da realidade de ter de lidar com um filho não desejado, seja pela deficiência ou pela falta de planejamento familiar. A perda de uma chance é uma teoria mais comum e mais aceita pelos tribunais e envolve um ônus probatório mais simples do que as ações de wrongful life. Nestas por sua vez, por estarem presentes valores pessoais metajurídicos como ética, religião e moral, e refletirem medos e anseios das pessoas, não tem sido aceita pelos tribunais. Mensurar a não existência ou dizer que teria sido melhor não ter nascido do que viver com a deficiência, são conceitos extremamente complicados de construir e afetam toda a sociedade. Em geral, são temas espinhosos que políticos evitam legislar sobre e os tribunais preferem ignorar.

Quando direitos como esses são postos em xeque, uma solução possível é pensar neles no plano estritamente jurídico, analisando os ordenamentos dos países que que as ações ocorrem e decidindo com base apenas nisso, pois quando envolve argumentos de outras naturezas, misturam-se convicções e a decisão tende a ser mais moral do que jurídica.

Cabe refletir também sobre os rumos que os avanços da medicina estão tomando pois a cada dia, com as novas opções de escolha, deve-se ter o cuidado para não perder o caráter humano e começar a tratar a pessoa como objeto, em que se decide as características e o momento certo. Há uma seleção artificial, que merece cautela e que pode refletir, segundo Godoy (2007, p. 115) "A escolha que os pais podem fazer sobre as características genéticas de seu filho e a invocação do direito de não nascer parecem ecoar sutilmente a permanência da incapacidade moderna de convivência com a diferença."

Essas wrongful actions tratam de temas muito importantes e que merecem atenção e respeito por parte de todos os envolvidos pois a cada dia mais crianças e famílias são afetadas por elas, e o debate no cenário brasileiro não demora a acontecer e a clamar por mudanças legislativas de autorização de interrupção voluntária da gravidez.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médica**. Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual> Acesso em: 05 ago 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul 2018.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/2002/L10406.htm>. Aceso em: 26 jul 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Assistência Pré-Natal**. Normas e Manuais Técnicos. 3ª edição. Brasília, 1998. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pre_natal.pdf. Acesso em: 07 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54 -** DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento 27/04/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 25jul 2018.

DUARTE, Sara Cristina Gomes. **Wrongful Birth, Wrongful Life e Wrongful Conception: a Admissibilidade das Wrongful Actions à luz da Dogmática Comum da Responsabilidade Civil**. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Privado, na Faculdade de Direito, Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2017. Disponível em: < http://www.direito.porto.ucp.pt/pt/node/15126>. Acesso em 04 ago 2018.

GODOY, Gabriel Gualano de. **Acórdão Perruche e o direito de não nascer**. 2007. 133 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, área de concentração em Direito das Relações Sociais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. **Violação à liberdade reprodutiva:** uma análise dos pressupostos da responsabilidade civil para os casos de wrongful birth e wrongful life. In: XXI Congresso Nacional do Conpedi, 2012, Niteroi. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e2a6330465c8ffc>. Acesso em: 24 jul 2018.

NARDELLI, Eduardo Felipe; SÁ, Priscila Zeni De. **Concepção Indesejada (Wrongful Conception), Nascimento Indesejado (Wrongful Birth) E Vida Indesejada (Wrongful Life):** Possibilidade Da Reparação Na Perspectiva Do Direito Civilconstitucional Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva . Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 147 - 167 | Jul/Dez. 2016. Disponivel em: < http://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1464/1922 >. Acesso em: 24 jul 2018

QUEIRÓS, António José Alves Gonçalves de. **As Acções De Wrongful Life E A Legitimidade Das Suas Pretensões**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, 2016. Coimbra, Portugal. Disponível em: < https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35115/1/As%20Accoes%20de%20Wrongful%2

0Life%20e%20a%20Legitimidade%20das%20suas%20Pretensoes.pdf> Acesso em 24 jul 2018.

ROSA , João Pires Da. **Não existência — um direito!.** JULGAR - N.º 21 – 2013 Coimbra. POrtugual. Disponível em: < http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/03-Pires-da-Rosa-n%C3%A3o-exist%C3%AAncia.pdf>. Acesso em 24 jul 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÕES, Fernando Dias. **Vida indevida?** As acções por wrongful life e a dignidade da vida humana. Revista de Estudos Politécnicos, vol. VIII, nº 13, p. 187-203, 2010.

WUNSCH, Guilherme. **O direito de não nascer e as fronteiras entre os conceitos de pessoa e vida no caso Perruche.** Empório do Direito. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/?tag=caso-nicolas-perruche> Acesso em: 30 jul 2018.